



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

PROJETO DE LEI Nº _____/2024
AUTOR: DEPUTADO FABION GOMES

Dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no estado Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Artigo 1º - Fica eleito o combate ao avanço da dengue no Estado do Tocantins como uma das prioridades das políticas públicas na área da saúde

Artigo 2º - A determinação contida no artigo anterior será executada da seguinte maneira:

I - Aquisição e aplicação de vacina apropriada para imunização da população tocaninense;

II - combate ao mosquito transmissor da doença, com uso de meios ecologicamente aceitos;

III - monitoramento e controle, bem como a extinção, quando a medida for ecologicamente recomendada, dos logradouros de reprodução do mosquito transmissor da doença;

IV - campanhas de esclarecimentos à população sobre a necessidade de não se facilitar a reprodução do mosquito transmissor da doença, com especial atenção a programas de esclarecimento nas escolas;

V - reativação de todos os órgãos públicos extintos e que tinham como função precípua o combate às doenças transmitidas por insetos ou outros animais;

VI - equipagem de todos os hospitais e equipamentos de saúde de atendimento à população com recursos humanos, médicos e materiais, de modo que possa haver atendimento referenciado a todos quantos se contaminem com a doença.

Parágrafo único- a vacinação da população tocaninense deverá ser universalizada em um período que não ultrapasse os 120 dias da publicação dessa lei.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarreta:

I - quando praticado por servidor público, a apuração do fato pelos meios previstos no ordenamento jurídico próprio do servidor, com aplicação da necessária penalidade, depois de ofertado ao

acusado o direito à mais ampla defesa e ao contraditório, caso aquele seja constatada sua responsabilidade;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

III - advertência;

IV - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sendo os valores apontados na presente alínea atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único: Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa de que trata o presente artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Artigo 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas para a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento do Estado do Tocantins, sendo permitido que se aumentem as despesas destinadas ao combate de doença e endemias no orçamento vigente para o ano de 2024.

Sala das Sessões, aos 27 dias de fevereiro de 2024.


Deputado FABION GOMES

JUSTIFICATIVA

É intolerável que a população tocaninense venha sofrendo com o significativo aumento dos casos de dengue em todas as regiões do estado.

O presente projeto visa abordar essa questão de forma simples e objetiva, como de resto devem ser os projetos que tramitam pela Casa, para que sejam de fácil entendimento pela população e até mesmo pelos órgãos públicos responsáveis pela sua execução e fiscalização

Como podemos tolerar que nosso estado esteja passando o que está passando, esse incremento vertiginoso no que diz respeito a essa doença.

Obviamente que não se pode esquecer, à extinção de órgãos que combatiam as doenças dessa ordem.

Solicito que meus pares reflitam sobre o problema, e que aprovem o projeto que ora apresento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando coibir invasões nas propriedades privadas nas áreas urbanas e rurais do Estado do Tocantins.